

01-0566/2017



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

PL - PROJETO DE LEI 566/2017 DE 18/08/2017

Promovente:

Ver. PAULO FRANGE (PTB)

Ementa:

INSTITUI E DISCIPLINA O TELETRABALHO NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E AUTÁRQUICA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Observações:



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 01 do processo
nº 01-566 de 2017

KARDEC IZIDÓRIO DE ANDRADE
RF. 101.001

45º GV - VEREADOR PAULO FRANGE

PROJETO DE LEI Nº / 2017

PL
566/2017

*Institui e disciplina o teletrabalho no âmbito da
Administração Direta e Autárquica do Município de
São Paulo, e dá outras providências.*

30 ACO 2017

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º - Fica instituído o teletrabalho no âmbito da Administração Direta e Autárquica do Município de São Paulo, como sendo a modalidade de prestação da jornada laboral, em que o servidor ou empregado público executa parte ou a totalidade de suas atribuições, fora das dependências físicas do seu órgão ou entidade de lotação.

§1º - As atividades externas, do servidor ou empregado público, em razão da natureza do cargo, emprego ou das atribuições do órgão ou entidade de lotação, não enquadram-se no conceito de teletrabalho.

§ 2º - A jornada laboral em teletrabalho deverá ser cumprida dentro do município.

Art. 2º - O teletrabalho tem por objetivos:

I - aumentar a produtividade e a qualidade de trabalho do servidor ou empregado público, com o estabelecimento de uma nova dinâmica de trabalho, privilegiando a eficiência e efetividade dos serviços prestados à sociedade;

II - melhorar a qualidade de vida do servidor ou empregado público, com a economia de tempo e redução de custos de deslocamento até seu local de trabalho;

III - contribuir para aumentar a inclusão, no serviço público, de servidores ou empregados públicos com restrições;

Palácio Anchieta Viaduto Jacareí, 100 São Paulo - SP CEP 01319-900 fone (11) 3396-4428 fax (11) 3396-3984
<http://www.paulofrange.com.br> e-mail: vereador@paulofrange.com.br

Segue(m) juntado(s), nesta data,

documento(s) rubricado(s) sob nº

02 a 13, e folha de informação
sob nº 14. 30.08.17.

Ass: _____

Kardex Izidoro de Andrade
Assistente Parlamentar
6/11/22



Folha nº 02 do processo
nº 01-566 de 2017

KARDEC IZIDÓRIO DA ANDRADE
RF. 101.201

45º GV - VEREADOR PAULO FRANGE

IV - reduzir os custos operacionais para a Administração Pública Municipal;

V - contribuir para a melhoria de programas ambientais, com a diminuição da emissão de poluentes.

Art. 3º- O teletrabalho será autorizado pelos Secretários de Governo Municipal, pelo Procurador Geral do Município ou pelos Dirigentes de Autarquias, mediante a edição de Resolução ou Portaria, respectivamente.

§ 1º- A autorização para a realização do teletrabalho será por tempo determinado, com prazo máximo de 12 (doze) meses, podendo ser prorrogada a critério da Administração.

§ 2º- Cópia dos atos normativos mencionados no “caput” desde artigo deverá ser encaminhada à Unidade Central de Recursos Humanos.

§ 3º- Os atos normativos de que trata o “caput” deste artigo, deverão indicar, dentre outros requisitos:

- a) a quantidade máxima em percentual de servidores ou de empregados públicos dos órgãos ou entidades em teletrabalho;
- b) o prazo em que o servidor ou empregado público executará suas atribuições na modalidade de teletrabalho;
- c) o percentual mínimo de metas de desempenho a serem atingidas em teletrabalho;
- d) os meios e a frequência do acompanhamento e controle da produtividade do servidor ou empregado público em teletrabalho, pelas chefias imediata e mediata;
- e) a periodicidade em que o servidor ou empregado público em teletrabalho deverá comparecer à repartição pública, o cronograma de reuniões com a chefia imediata para avaliação de desempenho, bem como eventual revisão e ajustes de metas.



Folha nº 03 do processo
nº 01-566 de 2017

KARDEC IZIDÓRIO DE ANDRADE
RF. 101

45º GV - VEREADOR PAULO FRANGE

Art. 4º - A adesão do servidor ou empregado público ao teletrabalho é facultativa, competindo ao gestor da unidade selecionar os interessados observada a conveniência do serviço público, bem como as seguintes diretrizes:

I - o teletrabalho não constitui direito do servidor ou empregado público, podendo ser revogado, motivadamente, a qualquer tempo;

II - será mantida a capacidade plena de funcionamento da repartição pública em que houver atendimento ao público externo e interno;

III - o teletrabalho é restrito às atribuições em que seja possível mensurar objetivamente o desempenho do servidor ou empregado público.

Art. 5º- A seleção dos servidores ou empregados públicos que atuarão em teletrabalho deve atender aos seguintes critérios relativos ao perfil profissional:

I - organização: capacidade de estruturar suas atribuições, estabelecendo prioridades;

II - autonomia: capacidade de atuar com disciplina e comprometimento sem acompanhamento presencial;

III - orientação para resultados: capacidade de atentar aos objetivos e trabalhar para alcançá-los, observados, sempre, os prazos previamente estabelecidos;

IV - controle de qualidade: capacidade de avaliar criticamente o trabalho realizado e alcançar, com qualidade, as metas e os objetivos fixados.

Art. 6º- Fica vedado o teletrabalho para os servidores e empregados públicos:

I - em estágio probatório;

II - que tenham subordinados;

III - que realizem atividades de atendimento ao público;



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 04 do processo
nº 01-566 de 2017

KARDEC IZIDÓRIO DE ANDRADE
RF. 101.000

45º GV - VEREADOR PAULO FRANGE

IV - que tenham sofrido penalidades disciplinares, nos 5 (cinco) anos anteriores à indicação.

Art. 7º- A inclusão do servidor ou empregado público na modalidade teletrabalho dar-se-á mediante Termo de Adesão, do qual constarão, no mínimo:

I - as normas gerais que regem o teletrabalho no âmbito do órgão ou entidade participante;

II - os direitos e deveres do servidor ou empregado público que execute suas atribuições na modalidade teletrabalho;

III - os sistemas de informação a serem utilizados, quando for o caso;

IV - as tarefas pactuadas em detalhes;

V - as metas e os respectivos prazos de entrega;

VI - a forma de cômputo de faltas injustificadas decorrentes do descumprimento das metas previamente ajustadas.

Art. 8º- Ao gestor da unidade participante do teletrabalho cabe:

I - selecionar os servidores ou empregados públicos que exercerão as atribuições em teletrabalho;

II - estabelecer as metas individuais de produtividade para cada servidor ou empregado público;

III - estabelecer o prazo de duração do teletrabalho, observado o disposto no § 1º, do Art. 3º, desta Lei;

IV - esclarecer os servidores ou empregados públicos sobre as características do teletrabalho e seu respectivo regramento, incluindo os aspectos referentes à ergonomia, mobiliário, equipamentos e programas de informática, requisitos e demais elementos que permeiam essa modalidade de trabalho;

Palácio Anchieta Viaduto Jacareí, 100 São Paulo - SP CEP 01319-900 fone (11) 3396-4428 fax (11) 3396-3984
<http://www.paulofrange.com.br>

e-mail: vereador@paulofrange.com.br



Folha nº 05 do processo
nº 01-566 de 2017
KARDEC IZIDÓRIO DE ANDRADE
RF 101-1

45º GV - VEREADOR PAULO FRANGE

V - acompanhar e avaliar o desempenho do servidor ou empregado público no cumprimento das metas estabelecidas;

VI - reunir-se presencialmente, no órgão ou entidade, com os servidores ou empregados públicos em teletrabalho, para acompanhamento das atividades realizadas, com periodicidade mínima de 10 (dez) dias;

VII - informar, ao órgão de recursos humanos ou de gestão de pessoal, os nomes dos servidores ou empregados públicos em teletrabalho, para fins de registro em seus assentamentos funcionais.

Art. 9º - Constituem deveres do servidor ou empregado público em teletrabalho:

I - cumprir as metas de produtividade estabelecidas no Termo de Adesão de que trata o Art. 7º desta Lei;

II - desempenhar suas atribuições com observância do disposto no § 3º do Art. 1º desta Lei;

III - atender às convocações para comparecimento às dependências do órgão ou entidade, sempre que determinado pelos seus superiores;

IV - estar acessível durante o horário de trabalho e manter telefones de contato permanentemente atualizados e ativos;

V - consultar, durante o horário de trabalho, seu correio eletrônico institucional;

VI - manter o superior imediato informado sobre a evolução do trabalho, bem como indicar eventuais dificuldades, dúvidas ou intercorrências que possam atrasar ou prejudicar o seu andamento;

VII - comparecer ao seu órgão ou entidade de lotação, no mínimo a cada 10 (dez) dias, para reunião com superiores e cumprimento de eventuais obrigações presenciais;

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**Folha nº 06 do processo
nº 01-566 de 2017KARDEC IZIDÓRIO DE OLIVEIRA
RE. 101**45º GV - VEREADOR PAULO FRANGE**

VIII - retirar processos e demais documentos das dependências do órgão, quando necessário, somente mediante registro, responsabilizando-se pela custódia e devolução ao término do trabalho ou quando solicitado pela chefia imediata ou gestor da unidade;

IX - preservar, nos termos da lei, o sigilo dos assuntos da repartição, das informações contidas em processos e documentos sob sua custódia e dos dados acessados de forma remota, mediante observância das normas internas de segurança da informação e da comunicação, bem como manter atualizados os sistemas institucionais instalados nos equipamentos de trabalho.

§ 1º- As atividades deverão ser cumpridas diretamente pelo servidor ou empregado público em teletrabalho, sendo vedada a utilização de terceiros, servidores ou não, para o cumprimento das metas estabelecidas.

§ 2º- Na hipótese de descumprimento dos deveres elencados neste artigo, o servidor ou empregado público será excluído do teletrabalho, sem prejuízo da apuração de sua responsabilidade disciplinar.

§ 3º- O servidor ou empregado público excluído do teletrabalho, nos termos do § 2º deste artigo, somente poderá participar novamente desta modalidade após o decurso do prazo de 2 (dois) anos, contado da data de seu retorno às dependências físicas do órgão ou entidade.

Art. 10 - Compete ao servidor ou empregado público em teletrabalho responsabilizar-se pelas estruturas físicas e tecnológicas necessárias ao cumprimento de suas atribuições, bem como por toda e qualquer despesa decorrente dessa modalidade de trabalho, incluindo telefonia fixa e móvel, internet, mobiliário, hardware, software, energia elétrica e similares.

§ 1º- O servidor ou empregado público, como condição para participar do teletrabalho, assinará declaração expressa de que as instalações em que executará suas atividades atendem às exigências previstas no Termo de Adesão, bem como de que está ciente das condições estabelecidas no "caput" deste artigo.

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**Folha nº 07 do processo
nº 01-566 de 2017KARDEC IZIDÓRIO DE ANDRADE
RF. 101.402**45º GV - VEREADOR PAULO FRANGE**

§ 2º- Não será devida indenização ou reembolso, a qualquer título, das despesas do servidor ou empregado público em decorrência do exercício de suas atribuições em teletrabalho.

Art. 11 - O atingimento das metas de desempenho pelo servidor ou empregado público em teletrabalho deve ser acompanhado semanalmente pelo superior hierárquico e equivalerá ao cumprimento da respectiva jornada de trabalho.

§ 1º- O acompanhamento de que trata o "caput" deste artigo deverá ser formalmente registrado no Termo de Adesão, previsto no Art. 7º desta Lei, para avaliação a qualquer tempo.

§ 2º- O descumprimento das metas de desempenho sem justificativa fundamentada do servidor ou empregado público, acolhido pelas chefias imediata e mediata, caracterizará, para todos os fins, falta injustificada, cujo cômputo será proporcional ao valor da meta desatendida.

§ 3º- O modo de conversão de descumprimento de metas em faltas injustificadas será detalhado no Termo de Adesão de que trata o Art. 7º desta Lei.

§ 4º- O descumprimento de meta, assim como a alteração da meta inicialmente prevista, deverão ser registrados, fundamentadamente, no Termo de Adesão de que trata o Art. 7º desta Lei.

§ 5º - Constatada a omissão de gestores no controle e fiscalização do desempenho de servidores ou empregados públicos em teletrabalho, a autorização para que o órgão ou entidade realize o teletrabalho será revogada, sem prejuízo da apuração de responsabilidades cabíveis.

§ 6º - Não caberá pagamento de adicional por prestação de serviço extraordinário para o alcance das metas previamente estipuladas.

Art. 12 - O servidor ou empregado público em teletrabalho poderá, a qualquer tempo, retornar ao exercício nas dependências do órgão ou entidade, nas seguintes hipóteses:

Palácio Anchieta Viaduto Jacareí, 100 São Paulo - SP CEP 01319-900 fone (11) 3396-4428 fax (11) 3396-3984
<http://www.paulofrange.com.br>

e-mail: vereador@paulofrange.com.br



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 08 do processo
nº 01-566 de 2017
KARDEC IZIDÓRIO DE ANDRADE
RF. 101

45º GV - VEREADOR PAULO FRANGE

I - a pedido do servidor ou empregado público;

II - por determinação do gestor da unidade.

Art. 13 - É vedada a concessão do Auxílio-Transporte, de que trata a Lei federal nº 13.194, de 24 de outubro de 2001, ao servidor ou empregado público em teletrabalho, com exceção dos dias em que ele comparecer à repartição pública.

Art. 14 - O Secretário Municipal de Gestão, por meio de resolução, expedirá normas complementares necessárias à integral aplicação desta Lei.

Art 15 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 20 de julho de 2.017

PAULO FRANGE
Vereador



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 09 do processo
nº 01.566 de 2017

KARDEC IZIDÓRIO DE ANDRADE
RF. 1010

45º GV - VEREADOR PAULO FRANGE

JUSTIFICATIVA

Desde que surgiu o conceito de trabalho e empresa, este vem passando por grandes mudanças. Adequações a conjuntura política, econômica e social do país. As grandes organizações visam à autotomia na prestação de serviços e destaque na cadeia de produção.

O sistema de escritório remoto ou "teletrabalho" (mais conhecido por sua nomenclatura inglesa "*Home Office*") é uma forma de trabalho exercida a distância, de forma autônoma, utilizando ferramentas tecnológicas e de informação capazes de manter um contato direto entre o trabalhador e o empregador. Dessa forma, surge como uma nova forma de organização de trabalho. Consequência da sociedade moderna, da era da informação e da evolução tecnológica.

A proposição deste projeto de lei visa permitir a implantação dessa nova e atual sistemática de trabalho no âmbito da administração pública, colaborando para o aperfeiçoamento e modernização dos serviços públicos.

Uma das principais vantagens é o conforto propiciado ao trabalhador, com isso aumento considerável na qualidade de vida. Além disso, Promove melhorias na mobilidade urbana devido ao esvaziamento das vias públicas e do transporte coletivo. Aumenta a inclusão de servidores ou empregados públicos, que tenham algum tipo de restrição.

Ainda no âmbito da administração reduz custos relacionados às instalações físicas, principalmente em zonas urbanas, onde o espaço é bastante disputando.

O Congresso Nacional, por meio da Lei 12.551, de 15 de dezembro de 2011, alterou o artigo 6º da consolidação das Leis do Trabalho, para tratar deste tema, que há muito vinha sendo abordado pela doutrina e jurisprudência nacionais.

Conforme o enunciado da referida lei, seu objetivo é o de "equiparar os efeitos jurídicos da subordinação exercida por meios telemáticos e informatizados à exercida por meios pessoais e diretos". Após as modificações o artigo 6º da CLT, passou a ter a seguinte redação:

Palácio Anchieta Viaduto Jacarei, 100 São Paulo - SP CEP 01319-900 fone (11) 3396-4428 fax (11) 3396-3984
<http://www.paulofrange.com.br> e-mail: vereador@paulofrange.com.br

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 10 do processo
nº 01-566 de 2017
KARDEC IZIDÓRIO DE ANDRADE
PE. 101.00

45º GV - VEREADOR PAULO FRANGE

"Art. 6º. Não se distingue entre o trabalho realizado no estabelecimento do empregador, o executado no domicílio do empregado e o realizado a distância, desde que estejam caracterizados os pressupostos da relação de emprego.

Parágrafo único. Os meios telemáticos e informatizados de comando, controle e supervisão se equiparam, para fins de subordinação jurídica, aos meios pessoais e diretos de comando, controle e supervisão do trabalho alheio".

O conceito de subordinação é uma evolução legislativa. Pode haver comando, controle e supervisão ainda que não haja o contato direto.

No âmbito da subordinação, a modalidade tradicional de comando cede espaço ao comando a distância mediante o uso de meios telemáticos.

A lei 12.551, de 15 de dezembro de 2011 o art. 6º da (CLT), "Não se distingue entre o trabalho realizado no estabelecimento do empregador, o executado no domicílio do empregado e o realizado no estabelecimento do empregado e o realizado a distância, desde que estejam caracterizados os pressupostos da relação de emprego".

Assim, a legislação está atualizada para o trabalho a distância desde 2011, quando foram equiparados os direitos do trabalhador remoto ao trabalhador que atua dentro da empresa, como preceitua o artigo 6º da Lei 12.551, de 15 de dezembro de 2011, da CLT.

Assim, este projeto visa instituir e disciplinar na Administração Direta e Autarquias na cidade de São Paulo, o serviço a distância, entendendo-se por TELETRABALHO como sendo a jornada de trabalho onde o servidor ou o empregado público trabalhará parte do tempo ou em período integral fora do ambiente onde estiver lotado.

O trabalho a distância é uma nova dinâmica, uma nova modalidade cujo objetivo está diretamente relacionado ao aumento de produtividade, a qualidade do trabalho, a melhora da qualidade de vida – reduz tempo e gastos que se teria com o

Palácio Anchieta Viaduto Jacareí, 100 São Paulo - SP CEP 01319-900 fone (11) 3396-4428 fax (11) 3396-3984
<http://www.paulofrange.com.br>

e-mail: vereador@paulofrange.com.br

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**Folha nº 11 do processo
nº 01-566 de 2017KARDEC IZIDÓRIO DE ANDRADE
RF. 10147**45º GV - VEREADOR PAULO FRANGE**

deslocamento; aumenta o número de servidores com restrições; reduz custos operacionais administrativos para a Administração Pública e diminui até a poluição uma vez que diminui o número de veículos circulando no horário do "rush".

Este projeto estabelece o prazo de 12 meses para a contratação do teletrabalho, prorrogáveis a critério da Administração. A autorização para a contratação será feita pelas Secretárias de Governo e os diretores das autarquias por meio de Portarias e Resoluções as quais estabelecerão o percentual de servidores, prazos, metas do tipo de trabalho, a análise do desempenho pelas chefias imediatas a periodicidade das reuniões com os supervisores para a avaliação do desempenho, a revisão e ajustes de metas, se necessário.

Ao gestor da unidade selecionará os interessados de acordo com a conveniência e seguindo critérios para a escolha do profissional, com capacidade e características para a organização (que saiba discernir prioridades), autonomia (disciplinado e comprometido) orientação para os resultados e controle de qualidade (alcançar as metas com resultados estabelecidos).

A adesão será facultativa e poderá ser revogado a qualquer tempo e nem todos os servidores e empregados públicos poderão aderir ao teletrabalho, sendo vedados aos que estiverem em estágio probatório, aos que exercem cargos de supervisão com subordinados, aos que atendam ao público e àqueles que sofreram penalidades disciplinares nos últimos cinco anos.

Estarão inclusos no trabalho a distância, àquele que selecionado pelo gestor da unidade aderir assinando o "Termo de Adesão" e neste estarão contidas as normas gerais; os direitos e deveres; o sistema de informação a serem utilizados; as tarefas, as metas e os prazos finais informados detalhadamente, bem como as formas dos cálculos de faltas injustificáveis ou os descumprimentos das metas. Não será permitido delegar atribuições suas à terceiros.

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 12 do processo
nº 01-566 de 2017
KARDEC IZIDÓRIO DE ANDRADE
RF 10

45º GV - VEREADOR PAULO FRANGE

O gestor acompanhará os servidores ou empregados públicos nos cumprimentos das metas por meio de reuniões periódicas (no mínimo a cada 10 dias) e passando informações ao RH para fins de registro, sobre os resultados alcançados.

Ao descumprimento de qualquer de seus deveres pré-determinados e estabelecidos o servidor ou empregado público será excluído do teletrabalho e apurada a sua responsabilidade disciplinar. Uma vez excluído do trabalho contratado, somente poderá participar novamente de nova contratação após 2 anos posterior ao seu retorno às dependências físicas do órgão.

É de inteira responsabilidade toda a estrutura tecnológica para o cumprimento das atribuições, bem como toda e qualquer despesa como: telefonia, internet, mobiliário, hardware, software, energia elétrica e/ou similares e não serão reembolsadas ou indenizadas as despesas decorrentes do trabalho a distância.

O descumprimento das metas sem justificativas fundamentadas ficará caracterizada como falta injustificada.

Caso venha ocorrer omissão de gestores no controle de fiscalização do desempenho dos servidores ou empregados públicos, a Autorização do Teletrabalho do Órgão será Revogada e serão apuradas as responsabilidades cabíveis.

Não haverá pagamento adicional a qualquer serviço extraordinário que venha ser executado para o alcance das metas previamente estipuladas. Não haverá pagamento de auxílio transporte, exceto nos dias em que comparecer à repartição pública para as reuniões convocadas, havendo dessa forma uma economia para os cofres públicos.

O servidor ou empregado público poderá retornar ao exercício de suas funções nas dependências do órgão de origem quando este solicitar ou quando determinado pelo gestor.

Caberá ao Secretário Municipal de Gestão, expedir normas (Resolução) complementares necessárias à integral aplicação desta lei.

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 13 do processo
nº 01-566 de 2017
KARDEC IZIDÓRIO D. ANDRADE
RF. 101 010

45º GV - VEREADOR PAULO FRANGE

Enfim, é o trabalho a distância atualmente uma das modalidades de trabalho que mais cresce na América Latina. Alguns segmentos da economia viram nesta forma de trabalho uma alternativa para reduzir custos, sem afetar a produtividade.

Dentre as inúmeras vantagens para as empresas, independente do seu tamanho, está no nível de **satisfação dos próprios colaboradores**, que ganham mais **autonomia e mobilidade** ao voltar suas atividades profissionais para ambientes mais **flexíveis**.

Outra vantagem está no **aumento da produtividade dos funcionários**, já que sem uma supervisão direta dos chefes e assumem para si mesmos, o desafio de serem eficientes em suas tarefas, sem contar que muitas vezes os departamentos de lotação têm dificuldade de um espaço capaz de abrigar todos os funcionários e este método de trabalho vem propiciar uma forma mais confortável de desenvolver uma tarefa. Uma das principais vantagens é o conforto propiciado ao trabalhador, com isso há um aumento considerável na qualidade de vida e, conseqüentemente, da produtividade profissional.

Em nosso Município a primeira experiência foi implantada pela Secretaria Municipal de Finanças e Desenvolvimento Econômico por meio da Portaria 223 de 29 de outubro de 2.015, a qual instituiu um “projeto-piloto” de Teletrabalho, na Subdivisão de Tributação do ISS para fins do “Habite-se” - Divisão do Cadastro de Imóveis - no Departamento de Arrecadação e Cobrança, da Subsecretaria da Receita Municipal.

O Projeto Piloto da Secretaria Municipal de Finanças surtiu efeito positivo a ponto de, recentemente, em 26 do corrente mês de julho de 2017, a Secretaria Municipal da Fazenda, publicar no Diário Oficial da Cidade de São Paulo, na página 17 as Portarias: SF Nº 199 de 25/07/2017 e SF/ SUREM Nº 197 de 25/07/2017, **deliberando a continuidade do regime de teletrabalho** no Gabinete do Departamento de Atendimento Arrecadação e Cobrança, da Secretaria da Receita Municipal, **em caráter permanente**, o que vem demonstrar, que este novo regime de trabalho implantado apresenta grande tendência a ser adotada de forma definitiva em todos os setores.

Dessa feita, pelo exposto, apresento o presente Projeto de Lei e conto com o apoio e colaboração dos nobres vereadores desta Casa para a sua aprovação.